

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 322/2021

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 080/2021/GAB/DPG - CRIA CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 322/2021

AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 080/2021/GAB/DPG - CRIA CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 4905/2021



00100573



PROJETO DE LEI Nº 3221/2021

Cria cargos no Quadro de Pessoal do Defensoria Pública do Estado do Paraná, e adota outras providências.

Art. 1º Cria, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, oitenta cargos de provimento em comissão, símbolo 04-C, de assessor dos órgãos de execução.

Parágrafo único. Os servidores, efetivos ou comissionados, que cumprirem suas funções em unidades penais ou unidades de socioeducação, farão jus ao recebimento de gratificação de atividade intramuros – GADI.

Art. 2º Cria, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dez cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-3, de assessor dos órgãos da administração superior.

Art. 3º A remuneração dos cargos criados por esta Lei será a correspondente aos valores constantes da tabela constante no Anexo I da presente Lei.

Art. 4º A atribuição dos cargos criados por esta Lei está prevista no Anexo II.

Art. 5º Estabelece, nos termos do Anexo II desta lei, as atribuições dos cargos em comissão criados pela Lei Estadual nº Lei nº 19.828, de 28 de março de 2019.

Art. 6º Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade do serviço, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Extinguem-se:

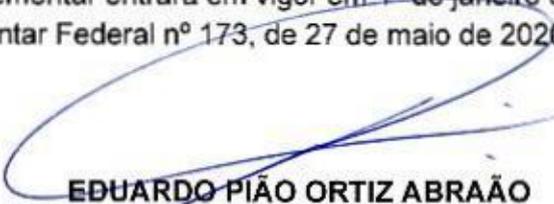
I – cinco cargos de Defensor Público Substituto, previstos no art. 244, I, da Lei Complementar nº 136/2011;

II – cinco cargos de Defensor Público de Terceira Categoria, previstos no art. 244, II, da Lei Complementar nº 136/2011;

III – cinco cargos de Defensor Público de Segunda Categoria, previstos no art. 244, III, da Lei Complementar nº 136/2011; e

IV – cinco cargos de Defensor Público de Primeira Categoria, previstos no art. 244, IV, da Lei Complementar nº 136/2011.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, conforme disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.


EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO

SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO
04-C	2.505,33
DAS-3	7.671,06

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE INTRAMUROS – GADI: PARA SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇOS EM UNIDADES PENAIS E UNIDADES DE SOCIOEDUCAÇÃO

GADI	VALOR
SERVIDORES EFETIVOS OU COMISSIONADOS	893,16



ANEXO II

DESCRIÇÃO GERAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 1º Aos 80 (oitenta) cargos de Assessor dos Órgãos de Execução, de simbologia 04-C, incumbe:

- I - prestar assessoramento jurídico direto aos membros da Defensoria Pública do Paraná;
- II - realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matérias em análise;
- III - elaborar, quando solicitado, documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, aplicando a legislação, a forma e a terminologia adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade;
- IV - estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, propondo a utilização ou adoção de medidas legais na esfera competente;
- V - informar, emitir parecer, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final;
- VI - elaborar quando solicitado, relatórios, minutas de atos oficiais;
- VII - auxiliar o membro na supervisão da atividade de estágio de graduação e pós-graduação;
- VIII - prestar informações jurídicas em relação aos processos sob sua responsabilidade, sem prejuízo do direito acesso do usuário da Defensoria Pública ao membro;
- IX - realizar a revisão de documentos, peças, relatórios e minutas elaboradas pelos estagiários de ensino médio, graduação e pós-graduação e outros documentos a pedido do Defensor Público;
- X - desempenhar outras tarefas atribuídas pelo Defensor Público.

Art. 2º Aos 10 (dez) cargos de Assessor dos Órgãos da Administração Superior, de simbologia DAS-3, incumbe:

- I - assessorar e apoiar o Defensor Público ocupante de função ou cargo na Administração Superior no exercício de suas atribuições;
- II - desenvolver atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes;
- III - exercer as funções delegadas pelo superior imediato;
- IV - atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a qualidade, a segurança e a credibilidade da comunicação interna;
- V - elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos, mediante expressa solicitação do superior imediato;
- VI - coordenar ou participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante determinação do superior imediato;
- VII - desenvolver outras atividades correlatas.



Art. 3º Ao cargo de Assessor de Defensor Público Geral, de simbologia DAS-3, criados pela Lei 19.828/2019, incumbe:

- I - assessorar e apoiar o Defensor Público-Geral no exercício de suas atribuições;
- II - desenvolver atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes;
- III - exercer as funções delegadas pelo Defensor Público-Geral;
- IV - atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a qualidade, a segurança e a credibilidade da comunicação interna;
- V- elaborar e analisar estudos, projetos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos, mediante expressa solicitação do Defensor Público-Geral;
- VI - coordenar ou participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante determinação do Defensor Público-Geral;
- VII - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 4º Aos 4 (quatro) cargos de Assessor de Imprensa, de Simbologia DAS-3, criados pela Lei 19.828/2019, incumbe:

- I - Providenciar a veiculação na imprensa, através dos diversos meios de comunicação, de informações e esclarecimentos de interesse da Defensoria Pública, bem como de suas atividades e outros assuntos que, a juízo do Defensor Público-Geral, devam ser divulgados, mantendo arquivo próprio;
- I - Planejar e monitorar a implementação de políticas de comunicação social da Instituição;
- II - Pesquisar informações de interesse da DP/PR e do Defensor Público-Geral, nos meios de comunicação impressos e eletrônicos, organizando e mantendo arquivo permanente para consulta interna;
- III - Extrair dos jornais e revistas todas as matérias de interesse da Defensoria Pública, providenciando cópias (*clipping*) e encaminhando-as aos diversos órgãos e unidades da Instituição, conforme os interesses;
- IV - Encaminhar o extrato original das matérias ao Defensor Público-Geral, para apreciação prévia;
- V- Coordenar e controlar a agenda de entrevistas solicitadas pela imprensa com o Defensor Público-Geral;
- VI - Providenciar a cobertura jornalística, fotográfica e audiovisual de eventos oficiais e sociais da Defensoria Pública;
- VII - Orientar os titulares dos Órgãos e unidades, e os Membros da Defensoria Pública nos contatos diretos com a imprensa, bem como assistir os profissionais da imprensa encarregados de coberturas jornalísticas relacionadas à Defensoria Pública;
- VIII - Realizar as atividades relativas à observância, à aplicação e à execução de normas do cerimonial público e às formalidades protocolares a serem seguidas em atos solenes e públicos da Instituição;
- IX - Organizar solenidades e eventos sociais de caráter oficial;
- X - Controlar a agenda decorrente de convites oficiais recebidos e informá-los ao Defensor Público-Geral, providenciando a confirmação de presenças, quando necessário;
- XI - Manter atualizada a lista de autoridades de interesse da DP/PR;
- XII - Desenvolver outras atividades correlatas.



Art. 5º Aos 6 (seis) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, de Simbologia DAS-5, criados pela Lei 19.828/2019, incumbe:

- I - Prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes da direção superior da DP/PR;
- II - Realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matérias em análise;
- III - Elaborar, quando solicitado, documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade;
- IV - Estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, orientando a utilização ou adoção de medidas legais na esfera competente;
- V - Informar, emitir parecer, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final;
- VI - Elaborar quando solicitado, relatórios, minutas de atos oficiais e de projetos de lei e respectivas mensagens;
- VII - Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 6º Aos 4 (quatro) cargos de Assessor, de Simbologia DAS-5, criados pela Lei 19.828/2019, incumbe respectivamente o disposto nos §§ do presente artigo.

§1º Aos cargos na área de atuação de desenvolvimento institucional incumbe:

- I - Prestar assessoramento jurídico aos membros da Defensoria Pública do Estado;
- II - Realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matérias em análise;
- III - Elaborar, quando solicitado, documentos jurídicos e técnicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica-institucional, aplicando a legislação, a forma, a terminologia e a literatura adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade;
- IV - Estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, orientando a utilização ou adoção de medidas legais na esfera competente;
- V- Informar, emitir parecer, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final;
- VI - Elaborar quando solicitado, relatórios, minutas de atos oficiais;
- VII - Desenvolver outras atividades correlatas.

§2º Aos cargos na área de atuação em projetos e ações estratégicas incumbe:

- I - promover a realização de estudos técnicos e de análises especializadas e a elaboração de projetos especiais de interesse da Instituição;
- II - auxiliar na elaboração do Plano Plurianual da DP/PR, do Plano de Metas, do Relatório de Gestão e Relatório Anual da Instituição;
- III - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual da Instituição e do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná;



IV - realizar estudos visando à identificação de recursos internos e externos mobilizáveis pela DP/PR para a viabilização e implementação dos objetivos da Instituição e o cumprimento dos trâmites necessários à sua obtenção, bem como análises de risco;

V - desenvolver outras atividades correlatas.

§3º Aos cargos na área de atuação de informações técnicas incumbe:

I - promover a elaboração e a manutenção de sistemas de indicadores e índices de avaliação de desempenho administrativo, operacional e técnico;

II - coordenar a coleta, a análise e o tratamento de informações sociais, políticas e econômicas para dar suporte às atividades, programas e metas institucionais;

III - coordenar a criação e a manutenção de banco de dados sobre todas as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - desenvolver outras atividades correlatas.

§4º Aos cargos na área de atuação administrativa incumbe:

I - Auxiliar o Superior Imediato no desempenho de suas atribuições;

II - Exercer atribuições de assessoramento em funções compatíveis com a área de formação, respeitada a respectiva área de formação acadêmica e experiência profissional de cada ocupante;

III - Realizar levantamento de informações e informar o superior imediato, assessorando-o na implantação e no acompanhamento de planos, programas, projetos e atividades administrativas ou de sua área de competência;

IV - Realizar assessoria técnica, estudando a matéria, consultando normas, teorias, códigos, leis, doutrinas, jurisprudência e outros documentos, procurando instruir procedimentos administrativos internos;

V - Complementar, analisar e operar as informações levantadas para obter o prosseguimento de procedimentos, acompanhando-os em todas as suas fases;

VII - Examinar, emitir e auxiliar a formular pareceres e relatórios sobre situações, processos e expedientes administrativos, inclusive auxiliar na elaboração de relatórios de gestão, consultando a matéria pertinente, submetendo-os à apreciação do superior hierárquico imediato;

VIII - Realizar a triagem e seleção de documentos, instruindo o Superior Imediato acerca das informações relevantes e conferindo a tramitação aos documentos nos termos que lhe for assinalado;

IX - Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 7º Aos 15 (quinze) cargos de Assessor Jurídico, de Simbologia 02- C, criados pela Lei 19.828/2019, incumbe:

I - prestar assessoramento jurídico aos Defensores Públicos;

II - proceder a estudos sobre matéria que for indicada, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável;

III - elaborar minuta de pareceres e prestar orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos;

IV - redigir e elaborar outros documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre as questões solicitadas;

V - atender às partes interessadas que procuram o gabinete dos Defensores Públicos;

VI - participar de audiências conciliatórias internas e elaborar os respectivos termos de audiência;



VII - dar encaminhamento aos ofícios, intimações, notificações e demais correspondências necessárias à instrução dos procedimentos;

VIII - proceder à organização de arquivo de matérias selecionadas;

IX - desenvolver outras atribuições definidas pelo Defensor Público.

Art. 8º Aos 5 (cinco) cargos de Assistente, de Simbologia 02- C, criados pela Lei 19.828/2019, incumbe:

I - Exercer atribuições de assessoramento em funções compatíveis com a área de formação e/ou experiência profissional;

II - Realizar assessoria na implantação e no acompanhamento de planos e programas em sua área de competência;

III - Realizar assessoria técnica, estudando a matéria, consultando normas, teorias, códigos, leis, doutrinas, jurisprudência e outros documentos, procurando instruir procedimentos administrativos internos;

IV - Complementar, analisar e operar as informações levantadas para obter o prosseguimento de procedimentos, acompanhando-os em todas as suas fases;

V - Examinar e emitir pareceres e relatórios sobre situações, processos e expedientes administrativos, consultando a matéria pertinente, submetendo-os à apreciação do superior imediato;

VIII – Realizar a triagem de documentos e procedimentos recebidos e conferir tramitação a estes;

VI - Desenvolver outras atividades correlatas.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a criação de 90 cargos de provimento em comissão, oitenta de simbologia 04-C, de assessor dos órgãos de execução, bem como de dez cargos de provimento em comissão de simbologia DAS-3, assessor dos órgãos da administração superior. Prevê, ainda, que os servidores, efetivos ou comissionados, que cumprirem suas funções em unidades penais ou unidades de socioeducação, farão jus ao recebimento de gratificação de atividade intramuros – GADI.

A proposição consubstancia o atendimento à crescente demanda por servidores na Defensoria Pública, seja na atuação administrativa ou na atividade-fim, bem como diante do alto índice de evasão dos poucos cargos de nível superior que possui, o que tem gerado grandes empecilhos de gestão da Instituição, considerando a dificuldade operacional de manutenção da instituição através da realização constante de concursos públicos.

Quando atuarem na atividade-fim, o reforço de recursos humanos garantirá a presença do Estado nas unidades penais ou de socioeducação, efetivando os direitos fundamentais dos reclusos, trazendo harmonia e melhores condições de trabalho aos agentes de segurança que atuam dentro das unidades, bem como dificultando a angariação da clientela do crime organizado com a garantia de assistência jurídica gratuita através do próprio Estado.

Ainda, considerando o cenário de crise fiscal vivenciado no país, bem como as avançadas discussões acerca da Reforma Administrativa, motivos que por si só dificultarão o provimento de cargos através de concurso público a curto prazo, optou-se na redução de estrutura permanente da Instituição, com a extinção de 20 (vinte) cargos de Defensor Público, a fim de permitir a melhor estruturação do corpo técnico com contratação imediata e menos onerosa ao sistema de previdência do Estado, revertendo, de imediato, em benefícios ao atendimento prestado à população carente paranaense.

Nesse sentido, os cargos criados se destinam, em sua larga maioria (oitenta dos noventa), a assessorar os Defensores Públicos, órgãos de atuação. Reservou-se, assim, um reduzido número de cargos a serem destinados à assessor dos órgãos da administração superior, adotando-se como critério o número de Defensores Públicos ocupantes de funções na Administração Superior, respeitando, assim, um paralelismo com a distribuição de membros.

Cabe ressaltar, outrossim, que o provimento dos cargos que se pretende criar com o presente projeto se dará de acordo com a necessidade do serviço e em consonância com a disponibilidade orçamentária e financeira da própria Instituição.

Registre-se que o presente projeto está de acordo com o julgamento da ADI nº 5.542/RS, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se entendeu constitucional a



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



criação de cargos em comissão de assessoramento jurídico para apoio das atividades desenvolvidas por instituições do sistema de justiça – naquela oportunidade, o Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Por esse motivo, colhe-se do ensejo para fazer a adequada especificação das funções e atribuições dos cargos criados pela Lei 19.828/2019, o que se faz nos termos dos artigos 3º e seguintes do Anexo II.

Entendendo que o presente Projeto de Lei avança em relação às conquistas já consolidadas na Lei Orgânica da Defensoria Pública, submete-se o presente projeto à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que tanto tem contribuído com aperfeiçoamento desta Instituição.



EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Primeiramente, cumpre informar que o presente Anteprojeto não ocasionará imediato impacto orçamentário, haja vista estar condicionado à efetiva necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária e financeira para a nomeação dos cargos. Entretanto, considerando a potencial geração da despesa a partir do exercício de 2022, apresenta-se qual seria o impacto às nomeações e gratificações.

Despesas	2022	2023	2024
Vencimentos, Férias e 13º Salários ¹	3.602.781,20	3.695.160,20	3.695.160,20
Gratificação - GADI ²	495.793,12	508.505,76	508.505,76
Encargos RGPS	792.611,86	812.935,24	812.935,24
Pessoal e Encargos Sociais	4.891.186,18	5.016.601,21	5.016.601,21
Auxílios Alim. Transporte e Saúde.	2.049.171,04	2.049.171,04	2.049.171,04
Outras Despesas Correntes com Pessoal	2.049.171,04	2.049.171,04	2.049.171,04
TOTAL	6.940.357,22	7.065.772,25	7.065.772,25

(¹) Para a estimativa foi considerada a nomeação de 80 cargos O4-C e 10 cargos DAS-3 a contar de 01/01/22.

(²) Foram estimadas 35 gratificações, com efeitos em férias, 13º salários e INSS (apenas RGPS).

(³) Não foram considerados custos com revisões de vencimentos e auxílios, objeto de apreciação específica.

Desta forma, de acordo com os cálculos realizados, o impacto estimado na folha de pagamento do exercício financeiro de 2022 poderá ser de até R\$ 6.940.357,22 (seis milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), frise-se, apenas em eventual provimento de todos os cargos criados e havendo disponibilidade orçamentária para tanto, e de até R\$ 7.065.772,25 (sete milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em cada um dos exercícios de 2023 e 2024.

Ainda, consoante ao que propõe o Anteprojeto, faz-se necessário informar que os cargos extintos de Defensores Públicos, inexistindo vagas para o provimento pela nomeação de substitutos ou pela promoção às demais categorias, deixarão de demandar recursos aos orçamentos anuais, podendo ao mesmo intervalo 2022-2024 ser mensurado:



Cargo	Provimento	Extinção	Remuneração	2022	2023 ^a	2024
Defensor Público Substituto	Nomeação	5	16.587,80	1.487.962,43	1.531.432,59	1.531.432,59
Defensor Público 3ª Categoria	Promoção	5	18.430,88	1.639.629,48	1.687.848,64	1.687.848,64
Defensor Público 2ª Categoria	Promoção	5	20.478,76	1.808.149,53	1.861.645,39	1.861.645,39
Defensor Público 1ª Categoria	Promoção	5	22.754,18	1.995.393,84	2.054.752,70	2.054.752,70
Valor suprimido pela extinção dos cargos				6.931.135,27	7.135.679,33	7.135.679,33

(^a) Contribuição patronal ao Fundo de Previdência. Conforme Decreto 7555/2013 (art. 5º, parágrafo único), para adição de 5% ao ano até 2023.

Portanto, concluindo esta estimativa de impacto para um eventual incremento da despesa, estimam-se os seguintes dispêndios anuais com a Folha de Pessoal da Defensoria Pública, despesa a ser custeada pelo Orçamento destinado ao Órgão, com fontes do Tesouro Estadual e de Arrecadação Própria:

	2022	2023	2024
I. Previsão atual com Folha de Pessoal (inclui auxílios/ODC)	80.088.123,28	80.911.189,90	81.119.929,34
II. Estimativa de Incremento de Despesa	6.940.357,22	7.065.772,25	7.065.772,25
Previsão com o incremento de Despesa (I + II)	87.028.480,50	87.976.962,15	88.185.701,59
% do Acréscimo (II/I)	8,67%	8,73%	8,71%
Previsão Orçamentária	125.463.510,00	127.152.324,08	128.896.024,61
Despesa com Folha de Pessoal (inclui auxílios/ODC)	87.028.480,50	87.976.962,15	88.185.701,59
Despesa com Outras Despesas Correntes e Investimentos	38.435.029,50	39.175.361,92	40.710.323,02

Previsão Orçamentária base 2022, R\$ 73,5 milhões do Tesouro (art. 19 do PLDO 2022, nº 162/2021) e R\$ 51,9 milhões de Arrecadação Própria. Aos exercícios seguintes foi replicada a fonte do Tesouro e corrigida a Arrecadação Própria a 3,25% /ano.

Por fim, às premissas e metodologia de cálculo que referenciam esta estimativa de impacto, informa-se: i. à Previsão Atual da despesa considerou-se a composição dos quadros de pessoal nesta data (108 Defensores Públicos, 1 Ouvidor-Geral, 219 servidores efetivos e 40 servidores em cargos comissionados), às remunerações conforme o enquadramento atual ajustado pelo devido tempo de carreira (às progressões pendentes) e sem revisões anuais de vencimentos e auxílios ao período 2022-24; ii. à Despesa Incremental considerou-se a ocupação dos 90 cargos conforme anexo do Anteprojeto, sendo destes estimadas 35 gratificações intra-muros, e sem revisões anuais de vencimentos e auxílios ao período 2022-24.

A respeito da compatibilidade constitucional do presente projeto de lei, observa-se que existe disposição excepcional e transitória que determina aos entes federativos a realização dos esforços necessários à ampliação dos serviços da Defensoria Pública. Trata-se do art. 98 do ADCT, que estabelece a fixação desta Instituição em cada uma das comarcas estaduais e em número proporcional ao da população vulnerável.

Especificamente no caso do Paraná, o Plano Plurianual relativo ao quadriênio de 2020 a 2023 (Lei nº 20.077/2019) manteve a diretriz de expansão do serviço, constando às fls. 135



da LOA que se deve "promover a ampliação da atuação nas comarcas em que estão sediadas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Paraná".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, estabeleceu no art. 18, o limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) para fixação de despesas com Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, dentro dos quais, evidentemente, deverá ser exercida a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública para ampliação dos quadros funcionais, desde que disponíveis recursos orçamentários, como ocorre no presente caso¹.

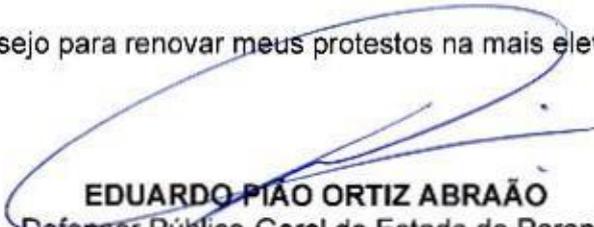
Sublinhe-se que, por se tratar de despesa a ser custeada com valores já previstos em orçamento, decorrentes do exercício da autonomia administrativa da Instituição, presume-se que a dotação orçamentária aprovada pela ALEP para gastos da Defensoria Pública com pessoal está de acordo com as metas fiscais fixadas na respectiva LDO.

Nesse sentido, por se tratar de despesa com pessoal realizada nos limites da dotação orçamentária, é desnecessário qualquer mecanismo de compensação no próprio instrumento legal instituidor do gasto público.

Ainda assim, considerando que o provimento dos cargos dependerá condicionalmente da aferição da real necessidade ao serviço e da disponibilidade orçamentária e financeira do próprio órgão no momento da prática do ato de provimento do cargo, entende-se que o presente projeto possui adequação com a legislação orçamentária vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Além disso, a fim de observar as restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, especialmente no art. 8º, a eficácia da lei se inicia apenas em 1º de janeiro de 2022.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.


EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

¹ Frise-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 prevê o valor de R\$ 73.500.000,00 (setenta e três milhões e quinhentos mil reais) para a Defensoria Pública (art. 19).



DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do Projeto de Lei apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2021, aprovado pela Lei nº 20.446 de 18 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de janeiro de 2020 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 20.431/2020, de 15 de dezembro de 2020 (LDO).

Curitiba, 29 de junho de 2021.


EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 080/2021/GAB/DPG



Em, 05 JUL 2021 Curitiba, 29 de junho de 2021.

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: Encaminha Projeto de Lei referente à criação de cargos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

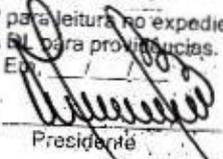
Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que objetiva criar cargos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública.

A **iniciativa de lei** escora-se no art. 134, §4º c.c. art. 96, II, "b", da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Ressalto, por fim, a **disponibilidade orçamentária e financeira** atestada pelas informações que seguem em anexo ao presente. Certa de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.


EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

4905/21-DAP

I - À DAP para veitura no expediente.
II - À GL para providências.
Em, 05 JUL 2021

Presidente

05 JUL 2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 140/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 322/2021

Projeto de Lei nº 322/2021

Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Cria cargos no quadro de pessoal do Defensoria Pública do Estado do Paraná, e adota outras providências.

CRIA CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE INICIATIVA DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ADI 5217 – STF. ART. 134 §2º, DA CF. LC Nº 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DE EMENDA MODIFICATIVA.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo criar, cargos no quadro de pessoal do Defensoria Pública do Estado do Paraná, e adota outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Defensoria Pública, segundo o Art. 134, da Constituição Federal, configura instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, inclusive, assegurada a autonomia funcional e administrativa, nos termos seguintes:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Ainda, segundo a Constituição do Estado do Paraná, incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica integral e gratuita, nos termos do Art. 127, conforme segue:

Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a independência na função.

Ressalta-se o Art. 128 da Constituição Estadual, o qual determina a previsão por Lei Complementar sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública do Estado.

Respeitando tal preceito, a Lei Complementar nº 136/2011 dispõe sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como, sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da análise, verifica-se que houve alteração da referida Lei Complementar (via LC 180/2014), especificamente, do Art. 7º que suprimiu a autonomia financeira do referida Instituição.

No entanto, a ADI nº 5217, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal.

Assim, cumpre ressaltar, a decisão pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assim, não obstante o vício formal constatado, a fortiori, aponto que a superveniência da LCE 180/2014 subjugou a Defensoria Pública ao Poder Executivo já no conteúdo do art. 1ª da referida norma – situação que per si justifica a urgência no caso concreto, a autorizar a atuação da Presidência desta Suprema Corte, uma vez que tal situação subordina a atuação da Instituição ao Poder Executivo, até mesmo na obtenção dos recursos básicos e necessários à sua função administrativa (como a aquisição de materiais de expediente) –, entendendo ser o caso de deferir o pedido liminar para suspender os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender imediatamente os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.”

Dessa forma, é conferida à Defensoria Pública a autonomia para propor ao Poder Legislativo a estruturação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos termos do Art. 18, da Lei Complementar 136/2011, que teve sua redação reestabelecida no Julgamento da ADI nº 5217, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII – propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

Ademais, o projeto em exame cumpre o disposto pela Lei Complementar Federal nº. 101/00, cuja previsão de projeto que acarrete aumento de despesa estatal deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa.

A fim de dar cumprimento à referida legislação, a Defensoria Pública do Estado do Paraná anexou ao projeto, informando a Estimativa de Impacto Financeiro, bem como sua adequação financeira em relação ao Orçamento da Defensoria Pública.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, o Art. 8º do presente Projeto de Lei prevê que o disposto na Lei entrará em vigor somente em 1º de Janeiro de 2022.

Com intuito de corrigir a redação do Art. 8º, apresenta-se Emenda Modificativa em anexo, nos termos do art. 175, II do Regimento Interno.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma **DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**.

Curitiba, 24 de Agosto de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 322/2021

Nos termos do art. 175, II do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Modificativa para alterar o teor do art. 8º do Projeto de Lei nº 322/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, conforme disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Curitiba, 24 de Agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **140** e o
código CRC **1B6E2F9A8B2E9CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 200/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 322/2021

Projeto de Lei nº 322/2021

Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná

O projeto de lei de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná propõe a criação de 90 cargos de provimento em comissão e a extinção de 20 cargos de Defensor Público.

O projeto traz o impacto orçamentário nas fls. 12 e 13 para os anos de 2022, 2023 e 2024 no valor de R\$ 6.940.357,22, R\$ 7.065.772,25 e 7.065.775,25, respectivamente.

A criação dos 90 cargos de provimento em comissão gerará significativo impacto orçamentário aos cofres públicos. Ainda, a criação de cargos não poderia ter sido incluída na lei porque contraria a Lei Complementar nº 173/2020, aprovada pelo Congresso Nacional, a chamada Lei de Socorro Financeiro da União aos Estados e Municípios por conta da pandemia, que proíbe a criação de vantagem de qualquer tipo ao servidor ao ente em situação de calamidade pública – como estava e ainda está o Paraná:

Lei Complementar nº 173/2020:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

[...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”

Como contrapartida aos bilhões de reais repassados aos entes pela União – só o Paraná recebeu mais de R\$ 2 bilhões em verbas federais por conta da Lei Complementar nº 173/2020 –, exigiu-se austeridade na distribuição dos recursos, o que, ademais, tinha evidente cunho moral.

Note-se que a lei é muito clara: ela não veda apenas a **concessão** de qualquer título, vantagem ou benefício ao servidor, mas também a criação **de cargos**, isto é, a previsão da criação, ainda que ela ocorra posteriormente.

É importante dizer isso desde logo para refutar o argumento da Defensoria Pública de que os cargos somente serão criados ao final da vigência do art. 8º da Lei Complementar, por exemplo.

Não é possível levantar argumento ou jeitinho para descumprir a lei, especialmente quando a fiscalização de seu cumprimento é muito difícil.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade integral da Lei Complementar nº 173/2020, e qualquer iniciativa em sentido contrário, além de violar a autoridade da Corte máxima do país, boicota o esforço da pandemia.

A constitucionalidade integral da LC nº 173/2020 foi atestada nas ADIS 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, julgadas conjuntamente. Conforme a ementa das decisões:

“AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. **PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19)**. ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. **ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º**. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(STF. ADI 6.447 - Distrito Federal. Ministro relator Alexandre de Moraes. DJE publicado em 23/03/2021).

No voto do Ministro relator, a precisa indicação das razões da decisão:

“A LRF foi elaborada exatamente nessa conjuntura, como parte de um esforço de harmonização fiscal idealizado pelo governo central, instituindo um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente. Não houve, portanto, inconstitucionalidade material genérica da LRF em face dos princípios e regras federativas, conforme reconhecido pela CORTE no julgamento da ADI 2238 (Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Dje de 1º/9/2020), precedente cujas balizas devem ser consideradas na análise da LC 173/2020. **O exame da constitucionalidade material da LC 173/2020, portanto, deve ser feito tendo em vista esse contexto macroeconômico e de estabilização monetária, além da consideração a respeito dos impactos negativos causados pela pandemia, buscando o fortalecimento dos preceitos básicos de convívio no Estado Federal,** com a garantia do imprescindível equilíbrio federativo e o respeito à repartição constitucional de competências.

[...]

Em relação às ADIs 6450 e 6525, questiona-se a validade constitucional dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, argumentando que os dispositivos afrontariam a autonomia dos entes federativos. Sem razão. Como se viu, o art. 7º da LC 173/2020 alterou a redação dos arts. 21 e 65 da LRF. No tocante a primeira parte do art. 7º, o dispositivo legal apenas acrescentou normas relativas ao direito financeiro, no sentido de tornar nulos atos que resultem aumento de despesa de pessoal (a) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão e (b) que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Oportuno mencionar que o art. 21, II, da LRF, em sua antiga redação, teve sua constitucionalidade reconhecida, em interpretação conforme, no julgamento da ADI 2238 (Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Dje de 1º/9/2020), no qual a CORTE fixou orientação no sentido de que o limite ali previsto somente se apresenta exigível se estipulado por legislação complementar. O texto constitucional, portanto, exige a observância do princípio da reserva específica de lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

complementar para fixação do teto de despesas com pessoal ativo e inativo, não sendo possível o estabelecimento desse limite por qualquer outro ato normativo, conforme já decidido por esta CORTE (ADI 1585/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 3/4/1998). **No caso da norma em análise, a LC 173/2020 apenas reforçou a necessidade de a gestão fiscal ser transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal.** A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. Quanto ao art. 65 da LRF alterado pelo art. 7º da LC 173/2020, a novel legislação acrescentou o § 1º para estabelecer algumas situações nas quais ficam dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis aos entes em caso de calamidade pública, como (i) contratação e aditamento de operações de crédito; (ii) concessão de garantias; (iii) contratação entre entes da Federação; e (iv) recebimento de transferências voluntárias. Além disso, a norma afasta as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, e as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17, todos da LRF. Observa-se, nesse sentido, que o acréscimo feito ao art. 65 da LRF, pelo art. 7º da LC 173/2020, foi apenas para possibilitar uma flexibilização temporária das amarras impostas pela LRF em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Na prática, observou-se com a presente pandemia do coronavírus que o art. 65 da LRF, em sua redação original, se mostrou insuficiente para o devido enfrentamento da crise de saúde pública e fiscal decorrentes da COVID-19. Constatou-se, então, que seriam necessárias outras medidas para superar os problemas reconhecidos em calamidade pública. É com base nesse contexto que foi elaborado do art. 7º da LC 173/2020. **Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal.** A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. **Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal.** Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. **Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia. Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.**

[...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Os autores das ADIs 6447, 6450 e 6525, alegam, em suma, que o art. 8º da LC 173/2020, por proibir os entes federados, até 31/12/2021, de concederem “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”, bem como outras condutas que “desconsideram a realidade do funcionalismo público”, viola os preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade de remuneração, da manutenção do poder de compra dos servidores e, ainda, o direito adquirido. **Não vislumbro ofensa ao texto constitucional.** No que toca ao tema, a Constituição Federal prevê expressamente o seguinte no art. 37, XV: “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”. Vê-se, portanto, ressalvadas as hipóteses constitucionais, que os detentores de cargo e emprego público não podem ter seus subsídios ou vencimentos reduzidos, uma vez que a irredutibilidade representa “garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração”. (RE 298.695, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/10/2003). No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial (RE 1.114.554 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2020; ADI 4.461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019).

[...]

Diante do exposto, (a) CONHEÇO PARCIALMENTE a ADI 6442; (b) e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 . É o voto.”

Ainda, o projeto possui vício insanável quanto a técnica legislativa. A Defensoria apresentou projeto de lei ordinária para alterar leis complementares, conforme se observa no art. 7º do projeto de lei, quando o correto seria a apresentação de projeto de lei complementar, pertencendo ao mesmo escalão hierárquico da norma.

Diante do exposto, nos termos do art. do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, opina-se pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **200** e o código CRC **1A6B3B0D4E4B2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 729/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 322/2021, de autoria da Defensoria Pública recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável com emenda modificativa, e outro voto em separado contrário à proposição. O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 15 de setembro de 2021, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **729** e o código CRC **1C6C3E1E7A2D6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 411/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **411** e o
código CRC **1B6B3E1C7F2B6CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 265/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 322/2021

Projeto de Lei nº. 322/2021

Autor: Defensoria Pública

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/2021, DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. CRIA CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública tem por finalidade criar 90 (noventa cargos) em Comissão e extinguir 20 (vinte) cargos para melhor atender a população.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei em análise visa criar cargos no quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O Projeto em tela pretende criar 90 (noventa) cargos, sendo 80 (oitenta) cargos em comissão, símbolo 4-C de assessor dos órgãos de execução e 10 (dez) cargos em comissão, símbolo DAS-03, de assessor dos órgãos da administração superior. Além de extinguir 20 (vinte) cargos, sendo esses de Defensor Público Substituto, Defensor Público de 3º categoria, Defensor Público de 2º categoria e Defensor Público de 1º categoria.

Diante do exposto, sem adentrar no mérito da matéria, e sim ao que compete a desta Comissão de Finanças e Tributação, cumpre esclarecer que o Projeto em análise não ocasionará imediato impacto orçamentário, haja vista estar condicionado à efetiva necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária e financeira para nomeação dos cargos.

Porém, considerando a potencial geração de despesas, tem-se que o impacto tem estimativa de impacto orçamentário/financeiro, demonstrando que a presente proposta impactará, no ano de 2022, em R\$ 6.940.357,22 (seis milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). Já em 2023 e em 2024 o projeto prevê o impacto de R\$7.065.772,25 (sete milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), que será custeado pelo Orçamento destinado ao órgão, com fontes do Tesouro Estadual e de Arrecadação Própria.

Assim, o Projeto em tela não afronta a LC101/2000, as despesas decorrentes do Projeto apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2021, aprovado pela Lei 20.446/2020 e com compatibilidade com o Plano Plurianual aprovado pela Lei 20.077/2020 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei 20.430/2020.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

—

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator

—

—

—



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **265** e o código CRC **1D6C3F2B1B5C9AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1050/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 322/2021, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de outubro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 12:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1050** e o código CRC **1B6F3A3E4E4D7AF**